



MUNICIPIO DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem nº 09/2020

Nova Bassano, 12 de março de 2020.

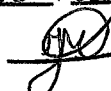
Excelentíssima Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 08/2020

Em 16/03/2020


Servidor

Apraz-nos enviar nossas cordiais saudações a essa Colenda Casa parabenizando-os pelo honroso trabalho que Vossas Senhorias exercem, e aproveitamos para apresentar **EM REGIME DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº 09/2020, que acresce parágrafos na redação do artigo 273 do Código Tributário Municipal, Lei 2.249/2009, no tocante à parcelamento de débitos municipais, para sua apreciação e votação.

O presente projeto, busca em sua essência a atualização de nossa legislação tributária, no intuito de estabelecer mecanismos de combate ao devedor contumaz, que por vezes possui condições de efetuar a quitação integral dos débitos mas os posterga sem necessidade, e como forma de fortalecimento da cobrança da dívida ativa.

A alteração proposta visa em primeiro lugar suprir a ausência de instituto, no âmbito municipal que permita à Administração Tributária adotar as medidas necessárias para o combate ao devedor corriqueiro, cuja atuação extrapola os limites da inadimplência e beira o campo da ilicitude, trazendo prejuízos a toda sociedade.

A inadimplência substancial e reiterada de tributos municipais, faz com que atualmente o estoque da Dívida Ativa Municipal gire em torno de 10.000.000,00, sendo alguns créditos considerados de difícil recuperação. Com essa medida pretende-se a redução do estoque desses créditos, o incremento da arrecadação e desestimulará a prática de reiterados parcelamentos de qualquer valor, sem a posterior quitação dos mesmos.





MUNICIPIO DE NOVA BASSANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que o presente projeto visa criar mais uma ferramenta legal afim de aperfeiçoar a arrecadação municipal e atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal e com isso garantir que o Município possa garantir os recursos suficientes para atender com qualidade as necessidades da coletividade e não incorrer em hipóteses de renúncia fiscal.

Destaca-se que o TCE e a Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigam e responsabilizam o Município a efetivar a cobrança dos seus débitos sob pena de responsabilização administrativa e criminal de seus agentes.

Por fim, o presente projeto visa potencializar a celeridade, a eficiência e o maior controle dos créditos do Município, uma vez que a infinidade de parcelamentos de um mesmo contribuinte acarreta dificuldades no controle da cobrança individual dos mesmos, correndo-se o risco de prescrição dos valores.

Aguardamos o apoio e a compreensão desta ilustre Casa Legislativa, esperando a aprovação em regime de urgência do projeto de lei ora encaminhado e renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

À Srta.

ALAÍS LOVERA

M.D. Presidente do Legislativo Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

**ALTERA O ART. 273 DA LEI MUNICIPAL Nº
2.249/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Acresce o § 8º e § 9º ao art. 273 da Lei Municipal nº 2.249/2009, com a seguinte redação:

“Art. 273. [...]

[...]”

“§ 8º. O contribuinte que já possuir parcelamento deferido e ainda não quitado, somente poderá realizar novo parcelamento de débitos após integralmente saldado o anterior.”

“§ 9º. Não se aplica a vedação do parágrafo anterior na hipótese de serem tributos diferentes, embora do mesmo contribuinte.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 12 dias do mês de março de 2020.

Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal.